



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000418/91-19

Sessão de 06 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.321

Recurso nº: 71.459 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: DAYSE SIMONE MAFRA DE SIQUEIRA

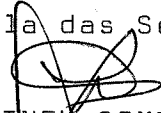
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

IRPF - ARBITRAMENTO - Cabe ao fisco arbitrar os rendimentos tributáveis mediante os elementos de que se dispuser, quando comprovado que o contribuinte está omissa na apresentação da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAYSE SIMONE MAFRA DE SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000418/91-19

RECURSO Nº: 71.450

ACORDÃO Nº: 102-28.321

RECORRENTE: DAYSE SIMONE MAFRA DE SIQUEIRA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte DAYSE SIMONE MAFRA DE SIQUEIRA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 812.743.867/72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fls. 24/27, a recorrente expõe as suas razões de defesa, argumentando que os recursos utilizados para a compra do imóvel foram percebidos ao longo de diversos anos em que esteve trabalhando nos Estados Unidos.

Esclarece que em outubro de 1987, conseguiu o seu passaporte nº CC408012, com visto da Embaixada Americana, em data de 23 de outubro de 1987, por 4 anos, para permanecer naquele País.

Em 13 de dezembro de 1987, o Serviço de Imigração daquele país admitiu sua permanência temporária e, nas mesmas condições de diversos conterrâneos de Governador Valadares(MG), trabalhou arduamente.

Permaneceu nos Estados Unidos desde a sua entrada em 13.12.87 até 02.11.91, juntando um dinheirinho a mais, economizando até mesmo na alimentação, na tentativa de adquirir pelo menos uma casa onde pudesse fazer o seu teto, na volta para o Bra-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000418/91-19

Acórdão nº 102-28.321

sil e assim foi feito, em conjunto com um seu namorado, com quem se casou e está hoje casada.

Assim, entende a recorrente que o valor tributado de Cr\$ 35.000,00 não obtido no dia 14.09.89, data do pagamento do imóvel objeto da escritura pública de fls. 03.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000418/91-19

Acórdão nº 102- 28.321

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Em litígio a tributação da parcela de Cr\$ 35.000,00, arbitrada pelo fisco federal, para incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, por falta de apresentação da declaração de rendimentos.

O montante arbitrado pela autoridade lançadora foi quantificado face ao pagamento efetuado pela recorrente pela aquisição de imóvel, objeto de escritura pública lavrada em 17 de abril de 1990.

O procedimento fiscal é insensurável. Todos os requisitos legais e formalidades processuais foram plenamente observados.

A discussão restringe-se, pois, a extraterritorialidade do fato que gerou a percepção dos rendimentos, considerados tributáveis.

A recorrente não faz qualquer prova de que os rendimentos foram percebidos no exterior. As provas acostadas ao processo indicam que a recorrente esteve nos Estados Unidos, onde obteve a licença para permanência temporária e dirigir veículos e adquirir bebidas alcoólicas no Estado de Massachusetts.

Além disso, na ânsia de fazer prova do alegado, anexou cópias de páginas de seu passaporte mas os registros no referido passaporte desmentem as alegações expendidas pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000418/91-19

Acórdão nº 102-28.321

No recurso, a recorrente afirma que em 23 de outubro de 1987 obteve visto da Embaixada Americana e em 13 de dezembro de 1987 obteve a permanência temporária por 4(quatro) anos e retornou ao Brasil somente em 02 de novembro de 1991.

O passaporte comprova que:

- a) em 03.12.87 comprou US\$ 900.00 (fl.30);
- b) em 13.12.87 desembarcou em Orlando, Flórida, nos Estados Unidos (fl.30)
- c) em 23.10.91 obteve novo Visto de Entrada, no Consulado Geral do Estados Unidos no Rio de Janeiro (fl.31);
- d) em 02.11.91 desembarcou em Nova Iorque (fl.29).

Além disso, à fl. 33 comprova que a recorrente obteve:

- 1) autorização para residência temporária a partir de 30.11.88, por um período não identificado (ilegível na cópia);
- 2) autorização para dirigir veículos (carteira de motorista), no Estado de Massachusetts;
- 3) uma terceira autorização do mesmo Estado, presumivelmente, para aquisição de bebidas alcoólicas.

Inexiste nos autos, qualquer registro que prova a data do retorno da recorrente para o Brasil, após o desembarque em Orlando - Florida, em 13 de dezembro de 1987 e nem comprova que em 14 de setembro de 1989, data do pagamento do imóvel, estava nos Estados Unidos, ou seja, ausente no Brasil por um período superior a 12 meses que, caso provado, excluiria a sua condição de contribuinte no Brasil.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e inexiste qualquer irregularidade para ser reparado.



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA

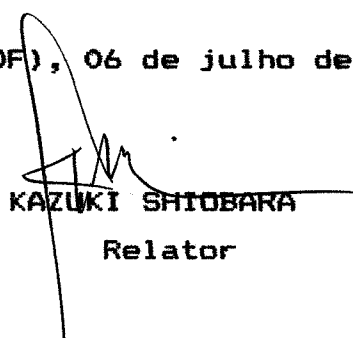
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000418/91-19

Acórdão nº 102- 28.321

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de julho de 1993



A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by several smaller, sharp strokes, is written over the printed name.

KAZUKI SHIOBARA

Relator